



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Modifique-se o art. 1º e acrescente-se o art. 2º à Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

XI – a partir do mês de fevereiro do ano calendário de 2024 e até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....

XII – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.036,00	0	0
De 3.036,01 até 3.798,56	7,5	227,70
De 3.798,57 até 5.040,81	15	512,59
De 5.040,82 até 6.268,58	22,5	890,66
Acima de 6.268,58	27,5	1.204,08

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....



XV –.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

j) R\$ 2.558,64 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

III -.....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

j) R\$ 254,78 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....

VI -.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

j) R\$ 2.558,64 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.



.....

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, até o mês de abril do ano-calendário de 2025, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

Art. 8º.....

.....

II -.....

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

11. R\$ 4.786,08 (quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

10. R\$ 3.057,34 (três mil e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)

Art. 10.....



.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

X - R\$ 22.515,13 (vinte e dois mil quinhentos e quinze reais e treze centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base o índice de atualização utilizado para a correção da primeira faixa objetivando trazer o valor efetivo para 2 salários mínimos (R\$ 3.036,00), qual seja, 34,38%.

Cumprе esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos à parte das perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Some-se, o salário mínimo de 2025, de acordo com a Política de Valorização do Salário Mínimo, é de R\$ 1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais). Portanto, a primeira faixa de isenção deveria ser de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais reais) e não R\$ 2.428,80 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), conforme proposto na presente medida provisória.

Ao incluir na medida a possibilidade de utilização antecipada do desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação do



imposto de renda da pessoa física, o governo utiliza-se de manobras de cálculo para se chegar à faixa de isenção para quem recebe até dois salários mínimos.

A correção da tabela proposta, de fato, foi apenas da primeira faixa e no valor de R\$ 169,60 (cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos). O valor do desconto simplificado de 20% quando da Declaração de Ajuste Anual, que resulta exatamente no valor de R\$ 607,20 (seiscentos e sete reais e vinte centavos), sempre esteve previsto na legislação. O que se propõe é que esse desconto seja antecipado, mensalmente, para que se some ao valor de R\$ 2.428,80 objetivando atingir o valor final de R\$ 3.036,00, ou seja, dois salários mínimos. Trata-se, portanto, de mera antecipação do desconto simplificado já previsto, assim, trata-se apenas de fluxo de caixa.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, de de 2025.

Deputado Mendonça Filho

(União Brasil - PE)



Sala da comissão, 14 de abril de 2025.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251109771000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

